

OFÍCIO N 15/2022

A

Universidade Federal do Piauí - UFPI

CONTRATO 43/2018

Taubaté, 07 de julho de 2022.

Prezados,

A COMPREHENSE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.441.389/0001-12, neste ato representada pela Sr. RITA DE CÁSSIA BERNARDES DE ANDRADE, responsável legal, portadora do CPF 054.929.996-30, vem mui respeitosamente apresentar esclarecimentos jurídicos fundamentos face a renovação do contrato em epígrafe e a previsão de aplicação de reajuste contratual.

Com o passar do tempo e da execução de alguns contratos licitatórios, ocorrem desequilíbrios econômicos em que o fornecedor acaba sofrendo com desvantagens financeiras.

Tendo em vista que o contrato firmado entre a administração pública e o particular (fornecedor de bens ou serviços) deve ser pautado nos princípios do direito administrativo, o legislador criou um dispositivo para assegurar a preservação da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, principalmente, justiça.

Isso quer dizer que, nenhuma das partes pode sofrer com desequilíbrios econômicos não previstos, e deve ao particular ser assegurada a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, a lei esclarece que é responsabilidade da administração pública o emprego de instrumentos capazes de reestabelecer o equilíbrio da relação contratual.

- DOS FATOS

Em 01 de julho de 2022, a empresa recebeu por e-mail, uma solicitação de manifestação de interesse de renovação de contrato, e caso fosse de interesse da empresa, envio da concordância e apresentação de documentação de habilitação.

Face à solicitação apresentada, a empresa prontamente encaminhou carta de aceite de prorrogação contratual pelo período solicitado, ressaltando a aplicação do reajuste previsto em edital e contrato firmado entre as partes.

Ocorre que:

Ao realizar a concordância de assinatura de um aditivo de prorrogação contratual, o contratado tem interesse em manter a relação jurídica pactuada e nas condições estabelecidas naquele momento da assinatura, cabendo a ele, portanto, requerer antes de assinar a prorrogação a aplicação das condições previstas no contrato e solicitando seu cumprimento, e posterior de preferência, esperar a elaboração de um aditivo único, contendo as duas adequações a serem efetivadas, ressaltando a aplicação de reajuste contratual prevista no edital que deu origem ao contrato.

O requerimento anterior à prorrogação contratual também é uma forma de demonstração da boa-fé do ente contratado. Solicitar a repactuação antes do aumento de vigência do prazo contratual permite à Administração Pública avaliar se a manutenção do contrato administrativo será vantajosa a ela, permitindo que não mantenha serviços ineficientes e onerosos no serviço público.

Logo, ao responder a Contratante que havia interesse em renovar o contrato em tela, e fazer jus ao reajuste contratual, a empresa Contratada deixou claro, tanto na carta de concordância que existe necessidade de aplicação do reajuste, fica a obrigação tácita e expressa a Administração Pública de observar a cláusula de aplicação de reajuste prevista nos termos contratuais e edital.

A manutenção da equação econômico-financeira é a forma de garantir esse equilíbrio, assegurando-se, segundo a Carta Magna, a proporcionalidade entre o objeto contratual a ser prestado e o preço ofertado na proposta apresentada no certame licitatório.

Assim, como forma de garantir esse preceito, a Administração deve estabelecer vias que possibilitem particulares concretizar esse direito.

- Previsão contratual

O artigo 65, caput, inciso “d” e parágrafo oitavo explicam que a revisão dos contratos administrativos pode ser feita para alcançar a justiça entre a relação contratual.

Ou seja, é permitida a alteração dos contratos firmados com a administração pública, desde que prevista em edital.

DE ACORDO COM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2018, SEGUE:

16- DO REAJUSTE

16.1 As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Contrato, anexo a este Edital.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do IPC-A.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

É notório que se houver a estipulação de reajuste de preços, nos termos da legislação vigente, a Administração tem a obrigação contratual de proceder ao reajuste, sob pena de caracterizar descumprimento, ainda que parcial, do contrato.

“A Administração, em caso de descumprimento de cláusula contratual, notadamente pagamento de reajuste, sujeita-se às penalidades previstas no contrato, à responsabilização do agente, em caso de dolo ou culpa, bem como ao poder fiscalizatório do Tribunal de Contas.”

- Reajuste de Preço em Contratos Administrativos

O reajuste é empregado para corrigir os efeitos da desvalorização monetária e mudanças na economia de modo geral.

Em atendimento as cláusulas contratuais que determinam a execução dos serviços contratados, bem como as características do serviço ofertado, a empresa Contratada nesta renovação contratual, necessita da aplicação do índice de reajuste previsto para que possa arcar com suas obrigações contratuais.

Não podemos perder de vista é que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro — e dentro dela o reajuste de preços — é um direito constitucionalmente assegurado (artigo 37, XXI) àqueles que contratam com a administração pública. Aliás, um dos poucos direitos dos contratados frente aos poderes exorbitantes do poder público em seus contratos administrativos.

Sabe-se que anualmente a empresa readequar salários, encargos, para os valores vigentes, readequar valor de vale transporte, alimentação, entre outros, e toda essa readequação deve ser atendida e cumprida sob pena de aplicação de multas pelos órgãos fiscalizadores. Para sanar e cobrir esses custos, o edital e contrato prevê a aplicação do reajuste contratual.

O edital diz que é obrigação da contratante, proporcionar a contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento de suas obrigações, consoante estabelece a Lei 8.666/93 e suas alterações, entre elas, aplicação de reajuste contratual dentro do período observado pela lei, para arcar com eventuais prejuízos que possam trazer ônus a contratada.

O reajuste é empregado para corrigir os efeitos da desvalorização monetária e mudanças na economia de modo geral, principalmente no cenário econômico atual que viemos passando.

É necessária prévia previsão no edital licitatório para a realização de qualquer uma das duas formas de reajuste, conforme já apresentado.

O prazo para que ocorra o reajuste será de 1 ano, a contar da data da proposta ou do referido orçamento. A previsão encontra-se na Lei 10.192/2001, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, que estipula ser de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

A elaboração do edital contando com o critério de reajuste está prevista no artigo 40, inciso IX da Lei de Licitações, 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Em outras palavras, o critério de reajuste deve ser previsto muito antes da contratação, já na elaboração do edital. O edital deve prever exatamente e especificamente a variação prevista dos custos de produção e adoção dos índices de atualização monetária, de acordo com cada setor.

Em apertada síntese e com base nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, temos que o reajuste é “um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação do preço dos insumos. Este ajuste se faz de acordo com a fórmula ou sistema preestabelecido, atrelados a índices dos insumos publicados com base em dados oficiais ou por instituições de alta credibilidade, como os da Fundação Getúlio Vargas”. Sua periodicidade, relevante anotar, é de 12 meses (artigo 2º, parágrafo 1º, Lei 10.191/11).

Ora, sendo um mecanismo próprio do direito (constitucional) ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (artigo 37, XXI, CF) — densificado na legislação infraconstitucional (por exemplo, artigo 40, XI, Lei 8.666/93)

O que não podemos perder de vista é que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro — e dentro dela o reajuste de preços — é um direito constitucionalmente assegurado (artigo 37, XXI) àqueles que contratam com a administração pública. Aliás, um dos poucos direitos dos contratados frente aos poderes exorbitantes do poder público em seus contratos administrativos.

Por todo o exposto, verifica-se que os direitos que integram as relações de Direito Público merecem uma proteção especial, dentre eles o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, que inclui o direito ao reajuste — considerando ainda que possui *status constitucional* —, e, por conseguinte, não se pode admitir a renúncia tácita de tais direitos, mas tão somente a renúncia expressa.

A questão que surge é quando se indaga acerca da inclusão de hipóteses integrantes da álea ordinária como geradoras do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Essa espécie de risco é considerada pela doutrina como a que decorre normalmente da atividade empresarial e que, assim, é facilmente prevista pelo contratado.

É o caso, por exemplo, do aumento normal do preço, decorrente da inflação, com aumento do valor dos insumos, pedágios, mão-de-obra, combustíveis, etc. Tal aumento de gasto é compensado através dos reajustes.

Para o exercício do direito de repactuar um contrato administrativo, vem sendo exigida a apresentação de requerimento perante o ente contratante, no processo em que esteja se desenvolvendo a execução contratual, **ANTERIOR**, a assinatura do aditivo de termo contratual, elencando as condições previstas em contrato.

Em tempo, esclareço que nas renovações anteriores a empresa não solicitou a aplicação do reajuste, mas dessa vez é imprescindível para manutenção do contrato firmado e a garantia de prestação do serviço ofertado.

Diante do exposto, mesmo considerando a solicitação da Nobre Administração em aceitar renovar o contrato e abrir mão da previsão da aplicação do reajuste contratual justificando restrições orçamentárias, infelizmente desta vez a CONTRATADA não consegue atender ao solicitado, mantendo a intenção de renovar, com aplicação do reajuste previsto em contrato, respeitados o princípio constitucional da solidariedade e os princípios legais da probidade e da boa-fé, nas quais partes são livres para pactuar, também justificando e motivado pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato e das características dos serviços prestados.

- DO PEDIDO

Ante o exposto,

e de tudo o mais que dos autos consta, requer seja renovado o referido contrato, aplicando o reajuste previsto e garantindo por lei, por ser medida de legalidade, ***moralidade, isonomia e economicidade!***

COMPREHENSE DO BRASIL LTDA

representada por RITA BERNARDES

